



Comissão de Agricultura e Mar

**Parecer da Comissão de Agricultura e
Mar**

Proposta de Regulamento do Conselho que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União
COM (2017) 645 final

Deputada

Patrícia Fonseca



Comissão de Agricultura e Mar



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa **Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União [COM (2017) 645 final]** foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência, tendo sido distribuída a 28 de Novembro de 2017.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE II – CONSIDERANDOS

A Proposta de Regulamento do Conselho é constituída, para além do documento principal, por oito anexos:

Anexo I - relativo às TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona;

Anexo II A - Esforço de pesca dos navios na subzona CIEM 4;

Anexo II B - Esforço de pesca dos navios no âmbito da recuperação de determinadas unidades populacionais de pescada do sul e de lagostim nas divisões CIEM 8c e 9ª, com exclusão do golfo de Cádiz;

Anexo II C – Esforço de pesca dos navios no âmbito da gestão das unidades populacionais de linguado do canal da mancha ocidental, divisão CIEM 7e;

Anexo II D – Zonas de gestão da Galeota nas divisões CIEM 2ª, 3ª, e na subzona CIEM 4;

Anexo III – Número máximo de autorizações de pesca para os navios que pescas nas águas de países terceiros;

Anexo IV – área de convenção ICCAT;

Anexo V – Zona de convenção CCAMLR;

Anexo VI – Zona de competência da IOTC;

Anexo VII – Zona da convenção WCPFC;

Anexo VIII – Limitações quantitativas das autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União;

A presente proposta contém as possibilidades de pesca estabelecidas pela União de forma autónoma mas também as que resultam de consultas bilaterais ou multilaterais no domínio da pesca, sejam as unidades populacionais geridas em conjunto com a Noruega no mar do Norte e no Skagerrak¹, no âmbito de consultas

¹ “a zona geográfica delimitada, a oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca”.



Comissão de Agricultura e Mar

com Estados costeiros que fazem parte da Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) ou ainda as decorrentes de acordos celebrados no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP).

O exercício de fixação das possibilidades de pesca faz parte de um ciclo de gestão anual (bienal no caso das unidades populacionais de profundidade).

De acordo com a proposta, todas as possibilidades de pesca propostas atendem aos pareceres científicos sobre o estado das unidades populacionais transmitidos pelo Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM/ICES) à Comissão no seu parecer anual, quer no caso de existirem dados suficientes e fiáveis, quer quando esses dados não são suficientes, caso em que o ICES se baseia no princípio da precaução para formular as suas recomendações.

No entanto, em alguns casos, não há ainda pareceres disponíveis ou as possibilidades de pesca estão por decidir por não se terem realizado as reuniões anuais dos ORGP ou as consultas à Gronelândia, Noruega e outros países terceiros, no caso de unidades populacionais partilhadas.

Quando existem dados suficientes, a proposta baseia-se nos pareceres MSY (os que permitem obter o rendimento máximo sustentável) tal como previsto no Regulamento base da PCP. Algumas dessas espécies têm elevado interesse para Portugal: *"(...) estão efetivamente disponíveis informações sobre os níveis de rendimento máximo sustentável de certas unidades populacionais. Algumas destas unidades populacionais são muito importantes em termos de volume de capturas e valor comercial, nomeadamente a pescada, o bacalhau, o tamboril, o linguado, os areiros, a arinca e o lagostim"*.

Nos casos em que os pareceres não estão ainda disponíveis, eles serão incorporados à medida que forem estando disponíveis os resultados.

Nos casos das unidades populacionais para as quais os dados são limitados, a metodologia, segundo indicado na proposta, foi, na *"ausência de parecer científico, aplicou-se a abordagem de precaução, isto é, uma diminuição dos TAC de 20 %."*

De acordo com a proposta, *"A Comissão consultou as partes interessadas nomeadamente através dos conselhos consultivos (CC), e os Estados-Membros sobre a abordagem que sugere para as várias propostas de possibilidades de pesca baseadas na sua comunicação sobre as possibilidades de pesca para 2018."* E ainda *"As respostas à supracitada comunicação da Comissão sobre as possibilidades de pesca refletem os pontos de vista das partes interessadas sobre a avaliação do estado dos recursos"*

Comissão de Agricultura e Mar

realizada pela Comissão e a garantia de uma gestão adequada desses recursos. Na formulação da proposta, a Comissão teve em conta essas respostas.” [sublinhado da deputada relatora].

Para Portugal, são já fixadas as seguintes quotas: Areeiro (43 ton), Tamboril (643 ton), Pescada (2200 ton), Solha (66 ton), Juliana (9ton, extensível a 98 ton), linguado (669 ton), carapau (1417 ton na subzona 8c, 41182 ton na subzona 9), bacalhau (2187 ton na zona da convenção NAFO), Alabote-da-gronelândia (1895 ton) e, na área da convenção NAFO: raias (660 ton), cantarilhos (2354 + 5229 ton), abrótea (333 ton, com possibilidade de chegar às 667 ton).

São de registar as subidas, em relação a 2016, do Areeiro (+ 12 ton), Pescada (+ 158 ton) e Alabote (+ 195 ton). Raia e Linguado viram a quota inalterada. Espécies importantes para Portugal, como o Bacalhau (na zona da convenção NAFO) e o Tamboril, perdem quota (- 546 e - 13 toneladas, respetivamente)

Estão ainda por definir as quotas das seguintes unidades populacionais, por ausência de parecer ou acordo final: biqueirão, verdinho, maruca, lagostim, raias, sarda, carapau, arenque, bacalhau nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 e nas zonas 1 e 2b e cantarilho e, na área da convenção ICCAT: atum-rabilho, espadarte, atum-voador, atum-patudo, Espadim-azul-do-atlântico, Espadim-branco-do-atlântico.

A proposta refere ainda que em várias zonas de pesca há a preocupação da redução da utilização de dispositivos de concentração de peixes (DCP) no sentido de assegurar uma maior sustentabilidade das espécies.

1. Princípios da Subsidiariedade

A proposta é da competência exclusiva da União, no que respeita à definição dos TAC, conforme disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo ao domínio da Conservação dos recursos biológicos do mar, cabendo posteriormente ao Conselho, sob proposta da Comissão, adotar as medidas relativas à repartição das possibilidades de pesca (artigo 43.º, n.º 3 do TFUE). Deste modo, considera-se que a Proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

2. Princípio da Proporcionalidade



Comissão de Agricultura e Mar

Como referido, de acordo com o artigo 43.º, n.º 3 do TFUE, cabe ao Conselho, sob proposta da Comissão, adotar as medidas relativas à repartição das possibilidades de pesca. Adicionalmente, os Estados-Membros podem repartir estas possibilidades pelas regiões e pelos operadores, segundo critérios próprios, bem como trocar entre si após notificação à Comissão, a totalidade ou parte das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas (artigos 16.º e 17.º do regulamento de base da PCP), pelo que a proposta de Regulamento respeita o princípio da proporcionalidade.

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A **Proposta de Regulamento do Conselho** que fixa, para 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União [**COM (2017) 645**] é apresentada com o intuito de limitar a captura das unidades populacionais de peixes a níveis compatíveis com os objetivos gerais da política comum das pescas (PCP), ou seja, por forma a assegurar a sustentabilidade da pesca na União de um ponto de vista ecológico, económico e social.
2. Não obstante a conservação dos recursos biológicos do mar ser da competência exclusiva da União Europeia, no que respeita à repartição das possibilidades de pesca entre os Estados Membros, em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à sua fixação. Ainda de acordo com os artigos 16.º e 17.º do regulamento de base da PCP, os Estados Membros podem, por seu turno, repartir estas possibilidades pelas regiões e pelos operadores, segundo critérios próprios e ainda trocar entre si, após notificação à Comissão, a totalidade ou parte das possibilidades de pesca que lhes tenham sido atribuídas, pelo que a proposta **respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade**.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 04 de dezembro de 2017



Comissão de Agricultura e Mar

A Deputada Autora do Parecer

(Patrícia Fonseca)

O Presidente da Comissão

(Joaquim Barreto)